ACÓRDÃO - AC00 - 1345/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2817/2019
PROTOCOLO	: 1964975
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA	: ROSINEIA GOMES DE ASSIS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; THAYNARA ALVES DE SOUZA OAB/MS Nº 19.268.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BALANCETES MENSAIS DO EXERCÍCIO ENVIADOS FORA DO PRAZO – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO SUS NO PORTAL – PARECER SEM INFORMAÇÕES, COM CONCEITOS GENÉRICOS E ABORDAGENS AMPLAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, uma vez que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de restrição, verificando-se apenas impropriedades que não causaram prejuízos ao erário, que resultam na formulação da recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis**, referentes ao exercício de **2018**, de responsabilidade da **Sra**. **Rosineia Gomes de Assis**, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Rosineia Gomes de Assis, ex-secretária municipal de Saúde.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, a responsável foi devidamente intimada e compareceu aos autos com justificativas e documentos, com objetivo de sanar as irregularidades.

Em reexame, a equipe técnica manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 7466/2023, fls. 421/427 (peça 61) concluindo pela regularidade com ressalva da prestação de contas em exame.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 11404/2023, fls. 429/434 (peça 63) opinou pela irregularidade e pela aplicação de multa, além de recomendação ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. A responsável compareceu aos autos, com o objetivo de prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

Dos achados revelados pelos técnicos desta Corte de Contas, após a apresentação das justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, restaram as seguintes impropriedades, passíveis de recomendação:

- Os Balancetes Mensais do exercício foram enviados fora do prazo estipulado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018;

- Com relação à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, em consulta ao Portal da Transparência do Município, não foi verificada a publicação do Relatório de Gestão do SUS;

- O parecer apresentado não faz menção suficiente a dados relativos à execução financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Saúde e traz conceitos genéricos e abordagens amplas, não especificando os atos ocorridos durante o exercício.

No entanto, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de restrição, consistindo em impropriedades que não causaram prejuízos ao erário e, portanto, insuficientes para macular as contas em julgamento.

DISPOSITIVO

Assim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Rosineia Gomes de Assis, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / LBS/ARP